



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10840.000125/2006-03</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-003.979 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de abril de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOSÉ APRÍGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

**GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS**

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções se condiciona à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

**GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES**

Não caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, lícitas são as glosas de suas deduções das bases de cálculo do imposto.

**GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO**

Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a seus dependentes.

**TAXA SELIC**

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas afastarem sua aplicação.

**RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/23. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.**

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/23, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para 100%, nos termos da Lei 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 2001 a 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 34.670,55.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso que bem descreve o procedimento fiscal (fls. 177-178 – Volume II):

(...)

De acordo com o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal de fls. 12 a 15, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.09.00-2005-00464-8, o interessado foi intimado e reintimado a comprovar e esclarecer fatos relacionados com as declarações de ajuste anual do IRPF dos exercícios 2002 a 2005 sem que houvesse atendido.

Mais uma vez, por meio do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de fls. 20/21, nova oportunidade foi dada ao contribuinte, tendo apresentado seu manifesto em 10/01/2006.

O contribuinte apresentou os documentos de fls. 64 a 76, os quais tratam de cópias de declarações de dependência fornecidas por Maria Rosa Cancian de Oliveira e Tânia Santiago da Silva, e relativas a despesas médicas e de educação informadas na declaração de ajuste do ano-calendário de 2001. Esclarece também

que os originais foram apresentados neste órgão em 21/02/2005. Da análise dos documentos apresentados a Fiscalização concluiu que o contribuinte pleiteou indevidamente as seguintes deduções:

#### **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES**

Glosa da dedução de dependente com Tânia Santiago da Silva nos anos calendário 2001 a 2004 pois não apresentou a declaração em conjunto e não ofereceu seus rendimentos tributáveis auferidos da Equilíbrio Serviços Ind. Ltda, com Maria Rosa Cancian de Oliveira no ano-calendário 2001 pois auferiu rendimentos tributáveis da Caixa Beneficente da Polícia Militar e não os informou na declaração e com Caroline David de Oliveira e William Jéferson Santiago Ferreira nos anos-calendário 2001 a 2004 por falta de comprovação da relação de dependência.

(...)

#### **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

Glosa da dedução com despesas médicas com os profissionais relacionados no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal por falta de apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse o efetivo pagamento e a prestação dos serviços. Para o profissional Paulo Roberto de Siqueira, consta a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, com emissão de Ato Declaratório Executivo nº 38/2005, tornando sem efeito a documentação emitida pelo profissional em referência.

(...)

#### **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO**

Glosa das despesas de instrução com o curso e colégio Sertãozinho no ano calendário 2001, por falta de especificação do curso, e pelo fato de Carolina David de Oliveira não ser considerada dependente do interessado. Em relação ao ano-calendário 2002, o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento e da efetiva prestação do serviço.

(...)

No tocante a glosa das despesas médicas, cujos recibos emitidos pelo profissional Paulo Roberto de Siqueira foram considerados ineficazes por meio da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% (Lei nº 8.218/91, art. 4º e Lei nº 9.430/96, art. 44) sendo formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais.

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-II, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, nos seguintes termos:

a) Relativamente aos dependentes, sustenta que Tânia Santiago da Silva é sua companheira e Wiliam Jéferson Santiago Ferreira é seu enteado. Que ambos residem com ele e são dependentes econômicos há mais de cinco anos. Que nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003,

a sua companheira não auferiu qualquer rendimento tributável, não havendo razão para declarar em conjunto com ele. No ano-calendário de 2004, ela auferiu rendimentos cujo montante não ultrapassou o limite de isenção, fato que não o impedia de efetuar dedução como dependente.

b) Em relação à dependente Maria Rosa Cancian de Oliveira, sua mãe, no ano-calendário 2001, alega que ela não se sustenta na medida em que seus rendimentos estavam abaixo do limite de isenção.

c) Quanto às deduções com a sua sobrinha Caroline David de Oliveira, sustenta que ela depende economicamente dele, conforme comprova a declaração de João Pedro Baptista de Oliveira, seu irmão, pai de Caroline.

d) Relativamente às deduções com despesas médicas, sustenta que há nos autos recibos que comprovam as despesas e que as despesas com o plano de saúde Sermed Serviços Médicos e Assistenciais de Sertãozinho foram indevidamente glosadas.

e) Por fim, sustenta a necessidade de redução da multa imposta e se insurge legalidade do emprego da taxa SELIC.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 2. Mérito

#### 2.1 Deduções - despesas médicas, de dependentes, de instruções e taxa SELIC

Em que pesem as alegações do Recorrente, já apontadas no relatório, relativamente às deduções com despesas médicas, deduções de dependentes, deduções de despesas de instruções e da taxa SELIC, o recurso não merece prosperar, neste particular, pois não identifiquei qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma.

Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

(...)

**Das deduções com despesas médicas**

Conforme se depreende dos dispositivos acima, em relação as despesas médicas, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvidas quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, através de exames, laudos médicos, etc.

A glosa de despesas médicas, cuja dedução pleiteada com supostos pagamentos efetuados ao profissional Paulo Roberto de Siqueira, no ano-calendário 2001, ocorreu devido à existência da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, conforme processo administrativo nº 10840.001317/2005-48, que concluiu que os recibos emitidos pelo referido profissional no período de 01/01/2000 a 31/12/2002 são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, com publicação do Ato Declaratório Executivo nº 38, de 19/05/2005.

As dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos documentos deram subsídios à fiscalização para exigir outros meios de provas subsidiárias.

Com efeito, foi solicitado ao interessado que apresentasse as devidas comprovações dos efetivos pagamentos e das realizações dos serviços supostamente prestados pelos profissionais acima citados.

Em resposta, o contribuinte declarou (fl. 64) que efetuou os pagamentos das despesas médicas em espécie e que a documentação comprobatória já foi entregue em 21/03/2005.

No tocante à solicitação de apresentação da documentação comprobatória da efetividade dos pagamentos, o contribuinte alega que " não cabe ao contribuinte guardar tantos papéis, mas sim os recibos de pagamentos (fl. 67)".

Na sua defesa, o impugnante apresenta, às fls. 71 e 74, declaração do Dr. Paulo Roberto de Siqueira afirmando que o interessado esteve sob seus cuidados profissionais no ano-calendário de 2001, tendo efetuado pagamentos em moeda corrente no montante de R\$ 11.000,00.

É possível que o contribuinte faça seus pagamentos em dinheiro, e não há nada de ilegal neste procedimento, o que ocorre, é que ao necessitar de alguma comprovação de pagamento, como no presente caso, não tenha como fazê-lo.

Ademais, o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica se o fenômeno econômico não ficar provado, e, não consta dos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento das despesas constantes dos recibos emitidos.

(...)

Os documentos de fls. 135 a 149, que o interessado apresentou junto com a impugnação, com o intuito de comprovar as despesas médicas supostamente realizadas com a Sermed, não podem ser aceitos, visto que não são documentos hábeis e suficientes para comprovação de tais despesas, assim como, também não são suficientes as declarações de Karina de Souza Zarinello e do Dr. José Ferreira dos Reis.

Assim, por absoluta falta de comprovação hábil e idônea dos pagamentos e da realização dos serviços, devem ser mantidas as glosas de despesas médicas.

(...)

#### **Das deduções de dependentes**

No tocante a dedução com dependentes, alega o interessado que Tânia Santiago da Silva e Wiliam Jéferson Santiago Ferreira são companheira do contribuinte e filho da mesma, atendendo ao disposto nos incisos II e III, § 1º do artigo 77, do Decreto 3000/99. Alega também que a companheira somente auferiu rendimentos em 2004 e que tais rendimentos não ultrapassaram o limite de isenção.

Muito embora conste do processo declarações firmadas por Tânia e Wiliam, apresentadas às fls. 70, 131 e 132, que atestam a dependência de ambos, não há menção do período de vida em comum entre Tânia e o interessado, como exige o disposto no inciso II, artigo 35, da Lei nº 9.250/95 acima descrito, nem tampouco prova testemunhai, impondo a manutenção das referidas glosas.

Quanto aos rendimentos auferidos por Tânia Santiago da Silva no ano calendário 2004. esclareça-se que, sendo pleiteada como dependente do interessado, os rendimentos tributáveis de Tânia deveriam ser incluídos na declaração de ajuste do contribuinte, não importando seu valor. O limite de isenção que o impugnante menciona se refere à obrigatoriedade de a contribuinte apresentar declaração de ajuste.

Também foram excluídas da dedução com dependentes a sobrinha Carolina David de Oliveira, nos anos-calendário 2001 a 2004, por falta de comprovação da dependência. A sobrinha somente poderia ser sua dependente se o contribuinte possuísse a guarda judicial, conforme o inciso IV, do artigo 35, da Lei nº 9.250/95.

Em relação à glosa da dependente Maria Rosa Cancian de Oliveira, mãe do impugnante, contrariamente ao que exige o disposto no inciso VI, do artigo 35, da Lei nº 9.250/95, no ano-calendário 2001, auferiu rendimentos tributáveis, com retenção na fonte, estando, portanto, superior ao limite de isenção mensal.

#### **Das deduções com despesas de instrução**

As deduções com dependentes pleiteadas nos anos-calendário 2001 e 2002 com a sobrinha Carolina David de Oliveira não podem ser consideradas uma vez que tais deduções só podem ser pleiteadas e concedidas com despesas do próprio contribuinte e/ou de dependentes (alínea "b", art. 8º, da Lei nº 9.250/95). Como Carolina não pode ser sua dependente, para fins fiscais, também não pode deduzir despesas de instrução com a mesma.

(...)

#### **Dos Juros de Mora - Taxa SELIC**

(...)

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic.

## **2.2 Multa qualificada**

Em relação a aplicação multa qualificada, cabe ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/23, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

## **3. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**